



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.001171/95-34
Recurso nº : 108.111309 – RP/108-0.201
Matéria: : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: BRACICLO – COM., REPRES. IMPORT.E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.198

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITO BANCÁRIO - Não merece prosperar o lançamento calcado em depósitos exclusivamente bancários em face da jurisprudência assente no Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLOVIS ALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes temporariamente os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Wilfrido Augusto Marques.

Processo nº. : 10480.001171/95-34
Acórdão nº. : CSRF/01-04.198

Recurso nº : 108.111309 – RP/108-0.201
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em face do V.Acórdão prolatado no seio da Colenda 8º. Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, vencido no mérito o Conselheiro Relator Nelson Losso e os então Conselheiro José Antonio Minatel e Conselheiro Celso Ângelo Lisboa Gallucci, entendeu de prover o apelo do sujeito passivo para rejeitar certo lançamento de IRPJ dado como estribado em “depósitos bancários”, interpõe a Fazenda Nacional seu recurso especial com arrimo no art. 32, I, do Regimento Interno aprovado pela Portaria no. 55/98. Ao ensejo é de se esclarecer que o relator designado, o Conselheiro Mario Junqueira Franco Junior, ao exame do lançamento de ofício e ao traduzir o entendimento da corrente vencedora, assim ementou o voto condutor:

“IRPJ – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO – PRECEDENTES – Na esteira dos precedentes desta colenda Câmara, é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda a título de omissão de receitas tendo por base apenas estratos ou depósitos bancários, por constituir mera presunção que não confere consistência ao lançamento”

Ao submeter seu apelo a esta Instancia Recursal Suprema, entende a Fazenda Nacional que o V. Acórdão “não se coaduna com a melhor interpretação do dispositivo em tela”, qual seja o artigo 6º. da Lei 8.021/90, “devendo ser reformada”. E para tanto insiste em que este dispositivo está em consonância com o artigo 144, parágrafo 1º. do CTN e, de resto, com o artigo 39, V, do RIR/80 . Neste diapasão conclui em afirmar que “o art. 39, inciso V, do RIR/80 não se limitou a amparar o procedimento de lançamento de IRPF por arbitramento exclusivamente para algumas hipóteses”, “mas fê-lo para todas aquelas que se inserissem em sua genérica cláusula normativa” de tal sorte “que o art. 6º. da Lei 8.021/90 não inovou no âmbito do estabelecimento de base de cálculo para o lançamento em questão, mas sim, única e exclusivamente, disciplinou modalidade investigatória afastada pelo



Processo nº. : 10480.001171/95-34
Acórdão nº. : CSRF/01-04.198

Decreto-Lei 2.471/88 de forma a recupera-la, aperfeiçoa-la e reintroduzί-la no universo jus-fiscal pátrio”. Assim pede a prevalência do voto vencido que proveu apenas certa parcela de Finsocial e cancelou o lançamento de PIS.

Salientando que é “confusa a peça recursal” o despacho de admissibilidade deu-lhe seguimento.

O sujeito passivo, embora intimado, não formulou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 10480.001171/95-34
Acórdão nº. : CSRF/01-04.198

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

O lançamento que se pretende restabelecer veio sustentado no Termo de Verificação Fiscal que meramente totalizou depósitos bancários excluindo apenas “transferência de valores entre contas” (fls. 13)

No r. voto vencedor de lavra do Conselheiro Mario Junqueira Franco Jr., integrante desta E. Câmara Superior, louvando-se em jurisprudência da Colenda 8º. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes, ao considerar ele assim o lançamento como “ancorado em mera presunção”, não vislumbrou elementos que ensejassem a manutenção do lançamento de IRPJ. E no particular não se referiu a nenhum dos diplomas que embasaram o recurso extremo e que pela Fazenda Nacional foram dados como feridos. Isto, em princípio já bastaria para não se conhecer do recurso especial na ausência do pressuposto invocado para sua admissibilidade e no não devido pré-questionamento da matéria pelo menos a nível de embargos de declaração.

Anota este Relator, ademais, que os dispositivos invocados no apelo também não compuseram o contraditório, tanto que ali sequer foram incluídos como violados.



Processo nº. : 10480.001171/95-34
Acórdão nº. : CSRF/01-04.198

É o quanto bastaria, assim, para se votar pelo não conhecimento do recurso especial na ausência do pressuposto da admissibilidade. Por sinal percebe-se que o despacho de admissibilidade também vacilou ao determinar o seu prosseguimento mas seguramente relegou para este Colegiado a tarefa de inadmitir o apelo.

Ainda que mal conformado o apelo fazendário, de qualquer maneira conheço do mesmo mas, no mérito, nego-lhe provimento na esteira do r. voto condutor prolatado pela Colenda 8ª Câmara, que se afina ao entendimento desta Câmara Superior.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de outubro de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

